

Exmo. Senhor
Professor Doutor António M. Cunha
Reitor da Universidade do Minho

Fax: 253612248

N/Refº:Dir:AV/0089/11

21-01-2011

Assunto: Audição das Associações Sindicais - Projectos de Regulamentos de Avaliação dos Docentes das Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação da Universidade do Minho. Contributo preliminar.

Recebida a comunicação de 6 de Janeiro de 2011 dessa Reitoria sobre o assunto em epígrafe, atendendo a que V. Exa. está já a proceder à análise dos projectos de regulamento enviados pelas UOEI, e que existem alguns aspectos do articulado em que é possível formular desde já sugestões, tendo em conta algumas observações de carácter jurídico e até a existência, em alguns projectos, de formulações mais conseguidas que poderão ser replicadas com vantagem na redacção final de outros, vimos desde já formular o nosso contributo preliminar, sem prejuízo de, em resultado da auscultação dos nossos associados, podermos vir a apresentar outras considerações e propostas.

Assim:

a) Regulamento de prestação de serviço dos docentes

Atento o disposto no Artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio solicitamos o envio, em sede de audição sindical, do projecto de regulamento de serviço docente previsto no Artigo 6º do ECDU e no Artigo 38º do ECPDESP, sem o qual, como decorre do previsto nos vários projectos de regulamentos de unidades orgânicas, não podem ser operacionalizados estes regulamentos se vierem a ser aprovados, nem entendido o exacto alcance dos projectos neste momento em análise (Cfr RAD: ILCH, Artigo 2º, nº 4, por lapso numerado 3; ICS, Artigo 2º, nº 4; EAUM, Artigo 3º, nº 2; IE, Artigo 3º, nº 2; EEG, Artigo 2º, nº 3; EDUM, Artigo 2º, nº 3, ESE, Artigo 5º, nº 4).

Teríamos o maior gosto em dar o nosso contributo, atentos os bons resultados obtidos em outras instituições do ensino superior.

b) Infracções disciplinares

Julgamos deverem ser eliminados todos os artigos relativos à definição e qualificação de infracções disciplinares, atento a que por um lado a matéria integra a reserva de

competência da Assembleia da República e se encontra regulada pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, e que por outro lado a definição e qualificação efectuadas são em vários casos vagas e/ou feitas a título exemplificativo.

c) Resolução Alternativa de Litígios

Apreciando embora a intenção traduzida na inclusão em certos RAD de artigos ou alíneas que prevêm a possibilidade de recurso a mecanismos de resolução alternativa de litígios, temos de chamar a atenção para que a menção da possibilidade nada acrescenta ao disposto nos Artigos 84º- A do ECDU e 44º - A do ECPDESP, razão pela qual nos parece que será antes de produzir, enquanto instrumento de concretização, um despacho de vinculação à jurisdição do centro de arbitragem já reconhecido pelo Ministério da Justiça, e consagrando a disponibilidade para adesão a outros centros de arbitragem que venham eventualmente a ser reconhecidos (juntamos exemplo de despacho já publicado por outra Universidade).

d) Inquéritos pedagógicos

Atento a que o princípio da audiência prévia previsto no ECDU e no ECPDESP implica, no caso dos inquéritos pedagógicos, que a audiência seja efectuada tempestivamente, isto é, após o apuramento dos resultados (e não anos depois...) sugerimos, que a exemplo do que é feito no Artigo 11º, nº 3 d) do Regulamento da ESE, se inclua em todos os RAD - UOEI a seguinte formulação:

"Compete ao Conselho Pedagógico, tendo em conta o estabelecido no Artigo 105º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, e ouvido o interessado, validar o apuramento dos resultados dos inquéritos à percepção dos estudantes".

(Cfr. RAD: ILCH, Artigo 7º, nº 1; ICS, Artigo 12º a) EAUM Artigo 9º a), ECSUM, Artigo 12º b); IE, Artigo 7, nº 3; EEG, Anexo, nº 2 - Desempenho pedagógico; EEUM, Artigos 10º, nº 1 a), ii) e 17º, nº 2, EPSI - Artigo 15º, nº 1; EDUM, Anexo II, II-Ensino, nº 2 a); ECUM, Artigo 13º, nº 2)

e) Avaliação e ponderação curricular dos assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores.

Cumpre-nos formular aqui algumas sugestões que reputamos indispensáveis, e que aliás, como V. Exa. terá presente, retomam preocupações expressas aquando da audição sobre o RAD - UM.

A primeira é que quando estejam em causa assistentes ou assistentes estagiários se omita a especificação "em tempo integral" uma vez que nos termos das redacções do ECDU e do ECPDESP anteriores à revisão, estes só poderiam estar a tempo integral e que, após a revisão, tempo integral e dedicação exclusiva são regimes de dedicação disjuntos, ou seja, ao especificarmos em tempo integral estaríamos a excluir o pessoal em dedicação exclusiva, o que não é manifestamente a intenção dos RAD.

Quanto aos assistentes convidados e leitores do ECDU, e aos antigos equiparados a assistentes do ECPDESP fará sentido a referência "a tempo integral ou em dedicação exclusiva", até porque na anterior redacção dos estatutos o tempo integral obrigava à

realização de investigação (muito embora um despacho de 1981 sobre o ECDU tenha previsto a atribuição de mais de 9 h de aulas no pressuposto de que esta obrigação não se verificava). Convirá pelo menos acolher expressamente nos RAD, mesmo nestes casos, a realização de investigação tutelada, conducente à apresentação de teses de doutoramento, e, no que se refere às ponderações curriculares, também a apresentação da dissertação de mestrado quando relevante na anterior redacção do ECDU e do ECPDESP.

Consideramos muito positiva a inclusão em alguns dos RAD da previsão de atribuição da pontuação de 100 na vertente de investigação do ano da aprovação em provas de doutoramento.

No entanto, e atendendo a que, como é conhecido, o trabalho de investigação decisivo não se cinge a um ano, e se não efectua necessariamente no ano da aprovação das provas, atentas as demoras na constituição de júris e na sua marcação, sugeriríamos a inclusão em todos os RAD de uma disposição que, para todo o pessoal em regime de transição, atribuisse a pontuação 100 na vertente de investigação:

- no ano de realização das provas de doutoramento e nos dois anos imediatamente anteriores ;

ou, em alternativa,

- em três anos que o interessado indique serem os que contribuíram para a realização do doutoramento.

Isto não impediria que, enquanto decorresse a preparação de doutoramento, os interessados fossem provisoriamente avaliados pelos relatórios de progresso apresentados, tendo em conta o disposto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 74.º- A do ECDU (Artigo 35.º- A do ECPDESP).

Na ponderação curricular relativa aos anos de 2004 a 2010 prever-se-ia, identicamente, a atribuição da pontuação de 2 em três anos à escolha do docente que se tivesse doutorado, que poderia passar a 3 havendo resultados significativos em outras vertentes.

Mutatis mutandis poder-se-ia prever tratamento semelhante para a ponderação curricular de quem tivesse adquirido o grau de mestre, mas com apenas dois anos de reflexo na ponderação.

(Cfr. RAD: ILCH, Artigo 27.º; ICS, Artigo 29.º, EAUM, Artigo 37.º, ECSUM, Artigo 35.º, IE, Artigo 32.º ; EEG, Artigo 28.º e Anexo ; EEUM, Artigos 45.º e 50.º ; EDUM, Artigos 25.º e 28.º; ECUM, Artigo 40.º)

f) Ponderação curricular nos casos de a actividade apresentar uma forte componente atípica em relação às vertentes de avaliação e aos correspondentes factores de ponderação.

À redacção dos Artigos que consagram esta possibilidade, será de aditar "Poderá ser aplicada, a requerimento do interessado, a ponderação decorrente da ocupação efectiva com cada uma das vertentes de avaliação, conforme previsto na alínea b) do nº 2 do Artigo 74º- A do ECDU (no ECPDESP, Artigo 35º- A) , na redacção dada pela pelo nº 8/2010, de 13 de Maio (no ECPDESP, pela Lei nº 7/2010)".

Em rigor, conviria consagrar esta possibilidade como alternativa ao regime regra de avaliação, em vez de a qualificar de ponderação curricular, ainda que com aplicação das fórmulas do regime regra enquanto método auxiliar.

(Cfr. RAD: ILCH Artigo 20º, nº 2; ICS, Artigo 4º, nº 2, EAUM, Artigo 6º, nº 2; ECSUM, Artigo 5º, nº 2; IE, Artigo 25º, EEG Artigo 20º, nº 2; EEUM, Artigo 3º; EPSI, Artigo 3º, nº 1; EDUM, Artigo 20º, nº 2; ECUM, Artigo 3º, nº 2, ESE, Artigo 20º, nº 2).

g) Regra globalmente mais favorável

Consideramos que esta garantia deve ser incluída em todos os RAD, de forma expressa e com a dignidade de Artigo próprio.

Desde já solicitamos a V. Exa. a marcação de uma reunião para discussão destes contributos e de outros que eventualmente venhamos a formular.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção